



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PROJETO DE LEI Nº 78/2014

DISPÕE SOBRE A OFERTA E A FORMA DE APRESENTAÇÃO E DIVULGAÇÃO DE PREÇOS INFORMADOS AOS CONSUMIDORES POR RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, PIZZARIAS, LANCHONETES, BARES E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes decretou:

Art. 1º - Esta Lei regulamenta a oferta e a forma de apresentação e divulgação de preços informados aos consumidores por restaurantes, churrascarias, pizzarias, lanchonetes, bares e estabelecimentos congêneres.

Art. 2º - Em suas modalidades de apresentação e divulgação de preços, os estabelecimentos alcançados pela presente Lei deverão garantir aos consumidores correção, clareza, precisão, ostensividade e legibilidade das informações expostas, mantendo estrita correspondência entre o preço divulgado e o efetivamente praticado em seu interior.

Parágrafo único - Para os fins desta Lei são consideradas modalidades de apresentação e divulgação de preços os anúncios publicitários, os cartazes, os *outdoors*, os folhetos, os cardápios e quaisquer outros meios que comuniquem o preço praticado pelo estabelecimento.

Art. 3º - Deverá ter obrigatoriamente no interior do estabelecimento que trata esta lei cartazes com mensagens que excepcionem a aplicação do preço anunciado para determinado horário e dia da semana ou para determinado gênero de refeição, deverão ser fácil e imediatamente visualizadas pelos consumidores, sendo nelas utilizados o mesmo tamanho de letra e o mesmo realce do preço em destaque.

Art. 4º - As condições de apresentação e divulgação de preços instituídos por esta norma aplicam-se à comercialização de refeições sob o sistema de pesagem, rodízio, preço fixo e "à la carte".

Art. 5º - Em havendo omissão, imprecisão ou incorreção entre o preço anunciado e aquele efetivamente praticado pelo estabelecimento, o consumidor pagará pelo menor dentre eles.

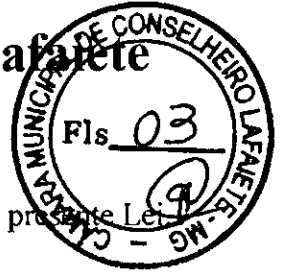
Art. 6º - A inobservância do disposto nesta Lei ensejará a aplicação das seguintes sanções;

- I – advertência;
- II – multa de 02(duas) UFM;
- III – em caso de reincidência, interdição total ou parcial, do estabelecimento;
- IV – cassação do alvará de licenciamento.

Art. 7º - A fiscalização do cumprimento da presente Lei e a aplicação das sanções previstas no artigo anterior é de responsabilidade do órgão municipal competente.




Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS




Art. 8º - Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a publicação da presente Lei.

SALA DAS SESSÕES, 11 DE JULHO DE 2014


VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

À Procuradoria do legislativo
para Parecer
12 / 08 / 14


À Comissão de Legislação, Justiça
e Redação para Parecer.
19 / 08 / 14

Presidente



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



JUSTIFICATIVA

Ao ofertarem seus produtos e serviços no mercado de consumo, os fornecedores normalmente se valem de instrumentos e técnicas de marketing, objetivando chamar a atenção e atrair os consumidores.

Sabemos o enorme potencial persuasivo das estratégias e técnicas mercadológicas em uma sociedade de consumo em massa, influenciando expressivamente as escolhas e prioridades dos consumidores.

Entretanto, também aí a boa fé e a transparência, preconizadas pelo inciso III do art. 4º do CDC, são princípios indissociáveis de toda e qualquer atividade negocial, e justamente em respeito à vulnerabilidade do consumidor e ao seu direito básico à informação clara e adequada.

Como consequência, à oferta foi atribuída força vinculante determinada pelo art. 30 do CDC nos seguintes termos:

“Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado”.

Da irretratabilidade da oferta acima enunciada advém à exigência de que ela deva assegurar informações corretas, claras e precisas, conforme disposto no art. 31 do mencionado Código:

“A oferta e a apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores”.

Como visto, o preço é um dos dados essenciais do produto ou do serviço. Sua veracidade, correção, precisão e legibilidade propiciam ao consumidor a possibilidade de materializar ou não, de forma livre, o negócio de consumo. Não obstante, no que tange aos anúncios publicitários, cartazes, *outdoors*, folhetos e cardápios que divulgam os preços praticados por restaurantes, churrascarias, pizzarias, lanchonetes e bares, é freqüente deparar-se com a incorreção ou mesmo com a omissão do preço efetivamente praticado naquele momento pelo estabelecimento. E isso porque embora haja a afixação de um dado preço como chamariz, neles estão presentes, quase de forma imperceptível e não visualizadas facilmente pelo consumidor, expressões que excepcionam a aplicação do preço anunciado para determinados horários e dias da semana ou ainda para determinados gêneros de refeições. Restrições tais como “exceto sábados, domingos e feriados”, “preço válido somente para jantar”, “exceto bufê de carnes” entre outras, são capazes de induzir em erro o consumidor a respeito de um dado essencial do serviço, a saber, o preço.

Isso evidentemente acarreta constrangimentos para os consumidores, atingidos em seu direito básico à informação, induzidos em erro quanto a dado essencial do serviço, surpreendidos por preços mais elevados na hora de pagar a conta.

Ao Município, e igualmente à União, aos Estados e ao Distrito Federal, o §1º



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

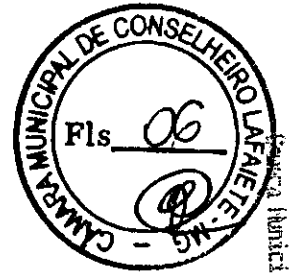


do art. 55 da Lei nº 8078/90 conferiu o dever de fiscalizar e controlar a produção, a industrialização, a distribuição, a publicidade de produtos e serviços, e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem estar dos consumidores, baixando as normas necessárias à consecução dessas atribuições.

Objetiva, pois a presente proposição legislativa assegurar o livre exercício do direito à informação, consagrado pelo inciso III, do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, bem como coibir os abusos e a enganosidade presentes nessas práticas de maus fornecedores, com o que contamos com a aprovação desta Casa de Leis.

SALA DAS SESSÕES, 11 DE JULHO DE 2014

VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO



PROJETO DE LEI Nº 198 /2014

DISPÕE SOBRE A OFERTA E A FORMA DE APRESENTAÇÃO E DIVULGAÇÃO DE PREÇOS INFORMADOS AOS CONSUMIDORES POR RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, PIZZARIAS, LANCHONETES, BARES E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES.

25-Fev-2014-10:36:11:831-2/2
Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete - MG

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes decretou:

Art. 1º- Esta Lei regulamenta a oferta e a forma de apresentação e divulgação de preços informados aos consumidores por restaurantes, churrascarias, pizzarias, lanchonetes, bares e estabelecimentos congêneres.

Art. 2º- Em suas modalidades de apresentação e divulgação de preços, os estabelecimentos alcançados pela presente Lei deverão garantir aos consumidores correção, clareza, precisão, ostensividade e legibilidade das informações expostas, mantendo estrita correspondência entre o preço divulgado e o efetivamente praticado em seu interior.

Parágrafo único- Para os fins desta Lei são consideradas modalidades de apresentação e divulgação de preços os anúncios publicitários, os cartazes, os *outdoors*, os folhetos, os cardápios e quaisquer outros meios que comuniquem o preço praticado pelo estabelecimento.

Art. 3º- Deverá ter obrigatoriamente no interior do estabelecimento que trata esta lei cartazes com mensagens que excepcionem a aplicação do preço anunciado para determinado horário e dia da semana ou para determinado gênero de refeição, deverão ser fácil e imediatamente visualizadas pelos consumidores, sendo nelas utilizados o mesmo tamanho de letra e o mesmo realce do preço em destaque.

Art. 4º- As condições de apresentação e divulgação de preços instituídos por esta norma aplicam-se à comercialização de refeições sob o sistema de pesagem, rodízio, preço fixo e “à la carte”.

Art. 5º- Em havendo omissão, imprecisão ou incorreção entre o preço anunciado e aquele efetivamente praticado pelo estabelecimento, o consumidor pagará pelo menor dentre eles.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



PARECER Nº 117/2014

Projeto de Lei nº 078/2014

De autoria do Vereador José Ricardo Sirjo, o anexo Projeto de Lei *Dispõe sobre a oferta e a forma de apresentação e divulgação de preços informados aos consumidores por restaurantes, cafeterias, pizzarias, lanchonetes, bares e estabelecimentos congêneres.*

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 04 e 05, e vem instruída com documentos de fls. 06.

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13, XV), e quanto à iniciativa, que é concorrente, sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

Em relação à iniciativa, a matéria não se encontra inserida dentre aquelas que são de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, motivo pelo qual não há vícios de iniciativa.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

A proposta em análise, oriunda de projeto de iniciativa do Vereador José Ricardo Sírío, objetiva regulamentar a forma como devem ser apresentados e divulgados os preços por restaurantes, churrascarias, pizzarias, lanchonetes, bares e estabelecimentos congêneres localizados no Município de Conselheiro Lafaiete.

A autoridade que o Poder Público possui para fazer imposições às atividades privadas decorre do seu poder de polícia administrativa. Este é definido como a "a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão do interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos". (CTN, Lei 5.172/66, art. 78).

Ocorre que o anexo Projeto de Lei na forma apresentada encontra-se com alguns vícios de técnica legislativa, razão pela qual estamos sugerindo a apresentação das Emendas em anexo.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

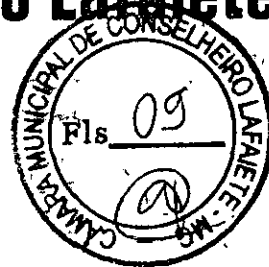
Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural; Direitos Humanos, Cidadania, Defesa da Pessoa com Deficiência e Direito do Consumidor e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único, do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

Síntese e Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 19 DE AGOSTO DE 2014.

Flávia Consolidação Teles
FLÁVIA CONSOLIDAÇÃO TELES

- Procuradora do Legislativo -

OAB/MG 81.681

IGCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



SUGESTÃO DE EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 078/2014

Emenda Nº 001 ao Projeto de Lei nº 078/2014

O artigo 8º do Projeto de Lei nº 078/2014 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 8º – Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.”

CONSELHEIRO LAFAIETE, 19 DE AGOSTO DE 2014.

Gilcinea
GILCINEA DA CONSOLAÇÃO TELES

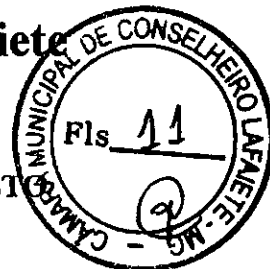
Procuradora do Legislativo

OAB/MG 81.681

10077



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO
DE LEI Nº 078/2014**

EXPEDIENTE

04 / 09 / 2014

Presidente

Segue parecer em 03 laudas.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº: 078/2014, “*Dispõe sobre a oferta e a forma de apresentação e divulgação de preços informados aos consumidores por restaurantes, churrascarias, pizzarias, lanchonetes, bares e estabelecimentos congêneres*”, de autoria do vereador José Ricardo Sírio, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, de conformidade com o art. 89, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A propositura passou pela análise da Procuradoria do Legislativo, às f. 01/10, que, além de concluir pela legalidade e constitucionalidade; às f.10, sugeriu emenda, a qual ratificamos

FUNDAMENTAÇÃO

Estando atestada a legalidade, juridicidade e constitucionalidade da presente proposição, não vislumbra-se impedimentos que impeça o trâmite e, por conseguinte a aprovação do referido Projeto, pelo que passa a expor.

É sabido que no ordenamento jurídico pátrio o Código de Proteção e Defesa do Consumidor – CDC-, Lei Federal 8.078/90, elenca um rol de direitos aos consumidores. Dentre os direitos assegurados estão:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...]

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

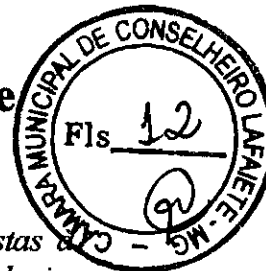
IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

[...]

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;
[...].”

Interpretando o supratranscrito dispositivo concomitantemente com a presente proposição, de certa forma, a finalidade a que se pretende com este, leva-se a concluir que está abarcada pelo referido diploma legal.

Contudo, a louvável proposição visa dá maior efetivação aos direitos dos consumidores. Portanto, desde que não importe contrariedade ao ordenamento jurídico positivo, é perfeitamente possível.

Deve, ainda, levar-se em conta, que a presente proposição, se aprovada e, por conseguinte sancionada, dará maior efetividade aos direitos dos munícipes local. Eis, o interesse local.

Nesse gancho, no que tange a competência, registra-se que não há vício qualquer a impedir o regular trâmite do projeto em análise.

Sendo assim, nos limites do juízo de admissibilidade que se compete emitir, o projeto em análise se mostra compatível com o ordenamento jurídico-constitucional vigente.

CONCLUSÃO

Feitas tais considerações e nos termos do art. 117, §2º, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, conclui-se pela **inexistência** de óbice para a tramitação regimental do referido Projeto de Lei, devendo o mesmo ser apreciado, discutido e votado pela Câmara em Plenário.

É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 02 DE SETEMBRO DE 2014.

VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO


VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO


VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO
DE LEI Nº 078/2014**

**EMENDA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO
DE LEI Nº 078/2014**

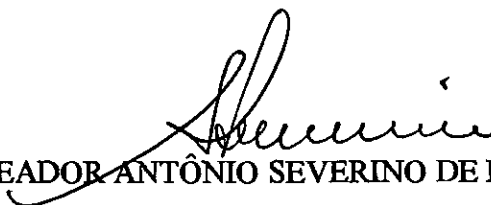
Emenda Nº 001 ao Projeto de Lei nº 078-2014

O art. 8º do Projeto de Lei nº 078-2014 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 8º - Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.”

SALA DAS COMISSÕES, 02 DE SETEMBRO DE 2014.

VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO


VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO


VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS,
ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO
PROJETO DE LEI Nº 078/2014.**

EXPEDIENTE

021/2014

Presidente

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 078/2014, que “*Dispõe sobre a oferta e a forma de apresentação e divulgação de preços informados aos consumidores por restaurantes, churrascarias, pizzarias, lanchonetes, bares e estabelecimentos congêneres*”, de autoria do Vereador José Ricardo Sírio, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua viabilidade e conveniência, atendendo ao disposto no inciso II do art. 89 do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Estando atestada a legalidade, juridicidade e constitucionalidade da presente proposição pela Comissão de Legislação e Justiça, não vislumbramos impedimentos de ordem administrativa que impeça a aprovação do referido Projeto.

CONCLUSÃO

Esta Comissão é de parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei em apreço, que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 08 DE SETEMBRO DE 2014.

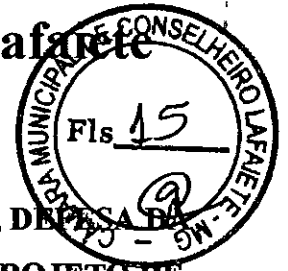
VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA, DEFESA DA
PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DIREITO DO CONSUMIDOR AO PROJETO DE
LEI Nº 78/2014**

EXPEDIENTE
07/10/14
[Signature]
Presidente

Segue parecer em 03 laudas.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº: 78/2013, que *“Dispõe sobre a oferta e a forma de apresentação e divulgação de preços informados aos consumidores por restaurantes, churrascarias, pizzarias, lanchonetes, bares e estabelecimentos congêneres.”*, de autoria do Vereador José Ricardo Sírio, vem a esta Comissão para a emissão de parecer, atendendo ao disposto no art. 89, VI do Regimento Interno desta Casa.

Ab initio, pela análise da Procuradoria do Legislativo, às fls. 07/10, afigura-se a proposta em estudo, revestida tanto da condição de legalidade no que concerne à competência, quanto da condição iniciativa, onde a matéria não se encontra inserida dentre aquelas que são de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, motivo pelo qual não há vícios.

Salientou também, que a Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual n que couber.

Ato contínuo, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação, às fls. 11/13, também não vislumbrou impedimentos que impeça o trâmite e a aprovação do presente Projeto de Lei em análise. Ao final, ratificou a sugestão de emenda apresentada pela Procuradoria do Legislativo à fl. 10.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos da justificativa do Projeto de Lei em análise, a presente proposição legislativa vem para assegurar o livre exercício do direito à informação, consagrado pelo inciso III, do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, bem como coibir os abusos e a



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



enganosidade presentes em práticas lesivas de maus fornecedores, para garantir assim seu direito básico à informação, onde muitas das vezes os consumidores são induzidos em erro quanto a dado essencial do serviço, quando são surpreendidos por preços mais elevados na hora de pagar a conta em determinados estabelecimentos.

De acordo como o projeto, para a apresentação e divulgação de preços, os estabelecimentos alcançados pela presente Lei deverão garantir aos consumidores correção, clareza, precisão, ostensividade e legibilidade das informações expostas, mantendo estrita correspondência entre o preço divulgado e o efetivamente praticado em seu interior, nos termos do art. 30, do CDC, onde estabelece que *'toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos ou serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado'*.

Já o art. 31, o CDC determina que:

"A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores."

A publicidade não pode, portanto, induzir o consumidor a erro, criando-lhe uma expectativa de consumo que o fornecedor jamais pretendeu proporcionar.

A publicidade é a incitação ao consumo, um chamamento endereçado ao consumidor para atraí-lo e estimulá-lo a adquirir um produto definido ou fazer uso de um determinado serviço. O que é proibido por lei é que essa publicidade não seja suficientemente precisa.

O direito à informação correta, honesta está encadeado ao princípio da transparência, contemplado no caput do art. 4º do CDC. Por consequência, cumpre ao fornecedor dar conhecimento prévio dos produtos e serviços ao consumidor.

Diante do exposto, esta Comissão é de parecer favorável à tramitação do Projeto de Lei em análise.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão é de parecer favorável à sua aprovação, devendo o respectivo Projeto de Lei ser discutido e votado pela Câmara em Plenário, com a Emenda apresentada.

SALA DAS COMISSÕES, 16 DE SETEMBRO DE 2014.

VEREADOR DIVINO PEREIRA



VEREADOR GILDO DUTRA PINTO



VEREADOR CARLOS MAGNO RODRIGUES



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº. 078/2014

RELATÓRIO

EXPEDIENTE
09/10/14
Presidente

O Projeto de Lei nº. 078/2014, que *“Dispõe sobre a oferta e a forma de apresentação e divulgação de preço informados aos consumidores por restaurantes, churrascarias, pizzarias, lanchonetes, bares e estabelecimentos congêneres”*, de autoria do Vereador José Ricardo sírio, vem a esta Comissão para emissão de parecer quanto à sua viabilidade orçamentário-financeira, em conformidade com o art. 89, inciso III, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

O presente Projeto de Lei já fora devidamente analisado tanto pela Procuradoria da Câmara Municipal quanto pela Comissão de Legislação e Justiça, não sendo apontado por aquelas, quaisquer vícios que pudessem macular a normal tramitação nesta Casa.

Ademais, o mesmo não causa impacto financeiro nos cofres públicos, razão pela qual a proposição de lei em apreço não encontra óbices para a sua regular tramitação e consequente aprovação.

CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, concluímos pelo parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei em análise, não havendo do ponto de vista orçamentário-financeiro qualquer impedimento.

SALA DAS COMISSÕES, 09 DE SETEMBRO DE 2014.


VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA


VEREADOR TARCIANO DEL FRANCO MARTINS

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete - MG
09-Set-2014-19:30-015807-1/1

**PROPOSTA DE EMENDA DO VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS AO
PROJETO DE LEI 078/2014**

O Vereador Sandro José dos Santos, nos termos do art. 242 do Regimento Interno, apresenta a seguinte Emenda ao Projeto de Lei nº 078/2014.

EMENDA 

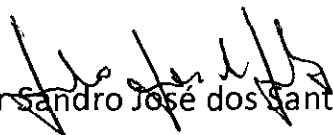
Fica acrescido o § 1º ao artigo 3º, com a seguinte redação:

§ 1º Os cartazes deverão ter as dimensões mínimas de 30 cm x 40 cm.

Fica acrescido o § 2º ao artigo 3º, com a seguinte redação:

§ 2º Deverão ser colocados, na entrada dos estabelecimentos, os cardápios com os preços dos produtos e serviços ofertados aos clientes.

Conselheiro Lafaiete, 16 de outubro de 2014


Vereador Sandro José dos Santos



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



PARECER Nº 160/2014

Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 078/2014

De autoria do Vereador Sandro José dos Santos, a Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 078/2014, que ~~Dispõe sobre a oferta e a forma de apresentação e divulgação de preços informados aos consumidores por restaurantes, churrascarias, pizzarias, lanchonetes, bares e estabelecimentos congêneres,~~ objetiva incluir parágrafos de artigo 3º do mencionado Projeto.

A proposta de emenda, fls. 19, não se encontra devidamente acompanhada de justificativa.

Ho relatório

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador José Ricardo Sírrio, que objetiva regulamentar a forma como devem ser apresentados e divulgados os preços por restaurantes, churrascarias, pizzarias, lanchonetes, bares e estabelecimentos congêneres localizados no Município de Conselheiro Lafaiete.

A emenda nº 02 objetiva incluir §§ 1º e 2º no artigo 3º do Projeto para fins de estabelecer o tamanho mínimo do cartaz a ser afixado dentro dos estabelecimentos de que trata a lei, bem como para determinar que deverão ser colocados na entrada dos estabelecimentos cardápios com os preços dos produtos e serviços ofertados aos clientes.

Dessa forma, a Emenda na forma apresentada não apresenta ilegalidades e nem inconstitucionalidades, não havendo impedimentos para a tramitação da mesma.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Legislação e Justiça.

QUORUM

Majoria simples dos Vereadores (art. 389, Parágrafo único do Regimento-Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

A Emenda nº 02 ao Projeto deve ser submetida à votação durante o segundo turno de votação do mesmo.

S.m.j., e o Parecer sob o mesmo.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 20 DE OUTUBRO DE 2014.

GILCINEA DA CONSOLAÇÃO TELES

- Procuradora do Legislativo -

- OAB/MG 81.681 -

76CT



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO À EMENDA
MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 078/2014**

Segue parecer em 01 lauda.

EXPEDIENTE
28/10/14
[Signature]
Presidente

RELATÓRIO

De iniciativa do vereador Sandro José dos Santos, a emenda número 02, ao Projeto de Lei nº 078/2014, que “Dispõe sobre a oferta e a forma de apresentação e divulgação de preços informados aos consumidores por restaurantes, churrascarias, pizzarias, lanchonetes, bares e estabelecimentos congêneres”, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, em conformidade com o art. 89, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A emenda passou pela análise da Procuradoria do Legislativo, às f. 20/21, que concluiu pela inexistência de óbices para regular tramitação.

FUNDAMENTAÇÃO

Sem mais delongas, a aludida emenda tem por objeto regulamentar a forma como devem ser apresentados e divulgados os preços pelos estabelecimentos comerciais mencionados no projeto de lei, estabelecendo o tamanho mínimo do cartaz que deverá ser afixado, determinando ainda que devem ser estes colocados na entrada dos estabelecimentos, mencionando os preços de produtos e serviços ofertados.

Desta feita e nos limites do juízo de admissibilidade, balizadores desta Comissão, entende-se que a emenda em análise, não se mostra incompatível com o ordenamento jurídico-constitucional vigente.

CONCLUSÃO

Diante do exposto e nos limites da apreciação desta Comissão, consoante a redação do art. 117, §2º, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, conclui-se pela inexistência de óbices para a tramitação regimental da referida emenda.

É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 22 DE OUTUBRO DE 2014.

[Signature]
VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO

[Signature]
VEREADOR ANTONIO SEVERINO DE REZENDE LOBO

[Signature]
VEREADOR PEDRO ANTONIO MENDES LOUREIRO

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-25-Out-2014-20:03-013954-1/2



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei nº 078/2014



PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 078/2014

A Comissão de Redação é de parecer que o Projeto de Lei nº 078/2014, de autoria do Vereador José Ricardo Sírio, que *“Dispõe sobre a oferta e a forma de apresentação e divulgação de preços informados aos consumidores por restaurantes, churrascarias, pizzarias, lanchonetes, bares e estabelecimentos congêneres”*, deva ser aprovado pela Câmara, com a seguinte redação:

APROVADO

04/11/14

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 078/2014

DISPÕE SOBRE A OFERTA E A FORMA DE APRESENTAÇÃO E DIVULGAÇÃO DE PREÇOS INFORMADOS AOS CONSUMIDORES POR RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, PIZZARIAS, LANCHONETES, BARES E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes decretou:

Art. 1º - Esta Lei regulamenta a oferta e a forma de apresentação e divulgação de preços informados aos consumidores por restaurantes, churrascarias, pizzarias, lanchonetes, bares e estabelecimentos congêneres.

Art. 2º - Em suas modalidades de apresentação e divulgação de preços, os estabelecimentos alcançados pela presente Lei deverão garantir aos consumidores correção, clareza, precisão, ostensividade e legibilidade das informações expostas, mantendo estrita correspondência entre o preço divulgado e o efetivamente praticado em seu interior.

Parágrafo único - Para os fins desta Lei são consideradas modalidades de apresentação e divulgação de preços os anúncios publicitários, os cartazes, os *outdoors*, os folhetos, os cardápios e quaisquer outros meios que comuniquem o preço praticado pelo estabelecimento.

Art. 3º - Deverá ter obrigatoriamente no interior dos estabelecimentos de que trata esta lei cartazes com mensagens que excepcionem a aplicação do preço anunciado para determinado horário e dia da semana ou para determinado gênero de refeição, que deverão ser fácil e imediatamente visualizados pelos consumidores, sendo nelas utilizados o mesmo tamanho de letra e o mesmo realce do preço em destaque.

§ 1º - Os cartazes deverão ter as dimensões mínimas de 30 x 40 cm (trinta por quarenta centímetros).



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei nº 078/2014



§ 2º – Deverão ser colocados, na entrada dos estabelecimentos, os cartazes com os preços dos produtos e serviços ofertados aos clientes.

Art. 4º - As condições de apresentação e divulgação de preços instituídos por esta norma aplicam-se à comercialização de refeições sob o sistema de pesagem, rodízio, preço fixo e “à la carte”.

Art. 5º - Em havendo omissão, imprecisão ou incorreção entre o preço anunciado e aquele efetivamente praticado pelo estabelecimento, o consumidor pagará pelo menor dentre eles.

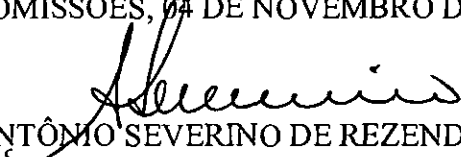
Art. 6º - A inobservância do disposto nesta Lei ensejará a aplicação das seguintes sanções:

- I – advertência;
- II – multa de 02(duas) UFM;
- III – em caso de reincidência, interdição total ou parcial, do estabelecimento;
- IV – cassação do alvará de licenciamento.

Art. 7º - A fiscalização do cumprimento da presente Lei e a aplicação das sanções previstas no artigo anterior é de responsabilidade do órgão municipal competente.

Art. 8º – Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, 04 DE NOVEMBRO DE 2014.


VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO

VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO


VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO

JGCTV



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 078/2014

DISPÕE SOBRE A OFERTA E A FORMA DE APRESENTAÇÃO E DIVULGAÇÃO DE PREÇOS INFORMADOS AOS CONSUMIDORES POR RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, PIZZARIAS, LANCHONETES, BARES E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes decretou:

Art. 1º - Esta Lei regulamenta a oferta e a forma de apresentação e divulgação de preços informados aos consumidores por restaurantes, churrascarias, pizzarias, lanchonetes, bares e estabelecimentos congêneres.

Art. 2º - Em suas modalidades de apresentação e divulgação de preços, os estabelecimentos alcançados pela presente Lei deverão garantir aos consumidores correção, clareza, precisão, ostensividade e legibilidade das informações expostas, mantendo estrita correspondência entre o preço divulgado e o efetivamente praticado em seu interior.

Parágrafo único. - Para os fins desta Lei são consideradas modalidades de apresentação e divulgação de preços os anúncios publicitários, os cartazes, os outdoors, os folhetos, os cardápios e quaisquer outros meios que comuniquem o preço praticado pelo estabelecimento.

Art. 3º - Deverá ter obrigatoriamente no interior dos estabelecimentos de que trata esta lei cartazes com mensagens que excepcionem a aplicação do preço anunciado para determinado horário e dia da semana ou para determinado gênero de refeição, que deverão ser fácil e imediatamente visualizados pelos consumidores, sendo nelas utilizados o mesmo tamanho de letra e o mesmo realce do preço em destaque.

§ 1º - Os cartazes deverão ter as dimensões mínimas de 30 x 40 cm (trinta por quarenta centímetros).

§ 2º - Deverão ser colocados, na entrada dos estabelecimentos, os cardápios com os preços dos produtos e serviços ofertados aos clientes.

Art. 4º - As condições de apresentação e divulgação de preços instituídos por esta norma aplicam-se à comercialização de refeições sob o sistema de pesagem, rodízio, preço fixo e "à la carte".

Art. 5º - Em havendo omissão, imprecisão ou incorreção entre o preço anunciado e aquele efetivamente praticado pelo estabelecimento, o consumidor pagará pelo menor dentre eles.

Art. 6º - A inobservância do disposto nesta Lei ensejará a aplicação das seguintes sanções:

- I - advertência;
- II - multa de 02 (duas) UFM;
- III - em caso de reincidência, interdição total ou parcial, do estabelecimento;



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS
IV - cassação do alvará de licenciamento.

Art. 7º - A fiscalização do cumprimento da presente Lei e a aplicação das sanções previstas no artigo anterior é de responsabilidade do órgão municipal competente.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS SETE DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2014.

VEREADOR JOSÉ RICARDO SIRIO
- Presidente da Câmara -

VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO
- 1º Secretário da Câmara -

MGA



**GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 5.693, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2014.

DISPÕE SOBRE A OFERTA E A FORMA DE APRESENTAÇÃO E DIVULGAÇÃO DE PREÇOS INFORMADOS AOS CONSUMIDORES POR RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, PIZZARIAS, LANCHONETES, BARES E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – Esta Lei regulamenta a oferta e a forma de apresentação e divulgação de preços informados aos consumidores por restaurantes, churrascarias, pizzarias, lanchonetes, bares e estabelecimentos congêneres.

Art. 2º - Em suas modalidades de apresentação e divulgação de preços, os estabelecimentos alcançados pela presente Lei deverão garantir aos consumidores correção, clareza, precisão, ostensividade e legibilidade das informações expostas, mantendo estrita correspondência entre o preço divulgado e o efetivamente praticado em seu interior.

Parágrafo único – Para os fins desta Lei são consideradas modalidades de apresentação e divulgação de preços os anúncios publicitários, os cartazes, os *outdoors*, os folhetos, os cardápios e quaisquer outros meios que comuniquem o preço praticado pelo estabelecimento.

Art. 3º - Deverá ter obrigatoriamente no interior dos estabelecimentos de que trata esta lei cartazes com mensagens que excepcionem a aplicação do preço anunciado para determinado horário e dia da semana ou para determinado gênero de refeição, que deverão ser fácil e imediatamente visualizados pelos consumidores, sendo nelas utilizados o mesmo tamanho de letra e o mesmo realce do preço em destaque.

§1º - Os cartazes deverão ter as dimensões mínimas de 30 x 40 cm (trinta por quarenta centímetros).

§2º - Deverão ser colocados, na entrada dos estabelecimentos, os cardápios com os preços dos produtos e serviços ofertados aos clientes.

Art. 4º - As condições de apresentação e divulgação de preços instituídos por esta norma aplicam-se à comercialização de refeições sob o sistema de pesagem, rodízio, preço fixo e “à la carte”.

Art. 5º - Em havendo omissão, imprecisão ou incorreção entre o preço anunciado e aquele efetivamente praticado pelo estabelecimento, o consumidor pagará pelo menor dentre eles.

Art. 6º - A inobservância do disposto nesta Lei ensejará a aplicação das seguintes sanções:

Avenida Prefeito Mário Rodrigues Pereira, 10 – Centro – Conselheiro Lafaiete – MG.



**GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO**

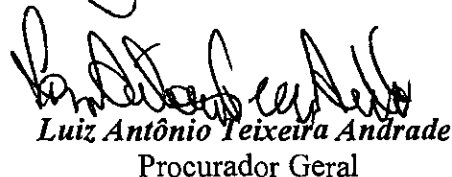
- I – advertência;
- II – multa de 02 (duas) UFM;
- III – em caso de reincidência, interdição total ou parcial, do estabelecimento;
- IV – cassação do alvará de licenciamento.

Art. 7º - A fiscalização do cumprimento da presente Lei e a aplicação das sanções previstas no artigo anterior é de responsabilidade do órgão municipal competente.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS QUATRO DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2014.


Ivar de Almeida Cerqueira Neto
Prefeito Municipal


Luiz Antônio Teixeira Andrade
Procurador Geral